



Município de Castro Verde

EDITAL

(n.º.16/08)

REGULAMENTO SOBRE A DETENÇÃO E A CIRCULAÇÃO DE CÃES NA VIA PÚBLICA NO CONCELHO DE CASTRO VERDE

Fernando Sousa Caeiros, Presidente da Câmara Municipal de Castro Verde:

Torna público que, cumpridas as formalidades previstas no Código do Procedimento Administrativo, na reunião ordinária desta Câmara Municipal, realizada no dia 12 de Março do ano em curso, e sancionado pela Assembleia Municipal na sua sessão ordinária realizada no dia 9 de Maio corrente, foi aprovado o seguinte **Regulamento sobre a Detenção e a Circulação de Cães na via pública no concelho de Castro Verde**:

Preâmbulo

É da competência das autarquias locais regulamentar, de harmonia com a perspectiva e os condicionalismos legais, as situações relacionadas com a salubridade, a segurança das pessoas e o bem-estar dos animais.

Assim, e porque é notório o aumento do número de cães presentes nas habitações do Concelho e a circular na via pública, tornou-se imperiosa a necessidade de elaborar o presente regulamento sobre a detenção e a circulação de cães na via pública.

Constitui legislação habilitante do presente regulamento, a alínea a) do nº 2 do artigo 53º e as alíneas x) e z) do nº 1 do artigo 64º da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei nº 5-A/2002, de 11 de Janeiro, o Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro, o Decreto-Lei nº 276/2001, de 17 de Outubro, com as

alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 315/2003, de 17 de Dezembro, o Decreto-Lei nº 312/2003, de 17 de Dezembro, o Decreto-Lei nº 313/2003, de 17 de Dezembro, o Decreto-Lei nº 314/2003, de 17 de Dezembro, a Portaria nº 81/2002, de 24 de Janeiro, a Portaria nº 421/2004, de 24 de Abril, a Portaria nº 422/2004, de 24 de Abril e a Portaria nº 585/2004 de 29 de Maio.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º Âmbito

O presente Regulamento pretende regular as condições em que são detidos os cães, em prédios urbanos, rústicos ou mistos e quando circulam na via pública ou em local público, de modo a promover boas condições de higiene, segurança e de ausência de incómodo para os munícipes.

Artigo 2º Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

a) «**Detentor**» - qualquer pessoa, singular ou colectiva, responsável pelos animais de companhia para efeitos de reprodução, criação, manutenção, acomodação ou utilização, com ou sem fins comerciais;

b) «**Animal de companhia**» - qualquer animal detido ou destinado a ser detido pelo homem, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia;

c) «**Cão potencialmente perigoso**» - qualquer cão que, devido às características da espécie, comportamento agressivo, tamanho ou potência de mandíbula, possa causar lesão ou morte a pessoas ou outros animais, nomeadamente os pertencentes às raças a seguir indicadas: Cão de fila brasileiro, *dogue* argentino, *pit bull terrier*, *rottweiler*, *staffordshire terrier* americano, *staffordshire bull terrier* e *tosa inu*, bem como os cruzamentos de primeira geração destes, entre si ou com outras raças;

d) «**Cão perigoso**» - aquele que se encontre numa das seguintes situações:

i) tenha mordido, atacado ou ofendido o corpo ou a saúde de uma pessoa;

ii) tenha ferido gravemente ou morto um outro animal fora da propriedade do detentor;

iii) tenha sido declarado, voluntariamente, pelo seu detentor, à junta de freguesia da sua área de residência, como animal com um carácter e comportamento agressivos;

iv) tenha sido considerado pela autoridade competente como um risco para a segurança de pessoas ou animais, devido ao seu comportamento agressivo ou especificidade fisiológica;

e) «**Cão abandonado, vadio ou errante**» - qualquer cão encontrado na via ou lugar públicos fora do controlo e guarda dos respectivos detentores, ou relativamente ao qual existam fortes indícios de que foi abandonado ou não tem detentor e não esteja identificado;

f) «**Autoridade competente**» - A Direcção-Geral de Veterinária (DGV), enquanto autoridade veterinária nacional, as direcções regionais de agricultura (DRA), enquanto autoridades veterinárias regionais, os médicos veterinários municipais, enquanto autoridade veterinária concelhia, as câmaras municipais e as juntas de freguesia, o Instituto de Conservação da natureza (ICNB e a Guarda Nacional Republicana (GNR)

g) «**Centro de Recolha**» - Qualquer alojamento reconhecido onde um animal é hospedado por um período determinado pela autoridade competente;

h) «**Açaimo funcional**» - O utensílio que, aplicado ao animal sem lhe dificultar a função respiratória, não lhe permite comer nem morder.

Artigo 3º Competências

1. Compete à Direcção-Geral de Veterinária, à Guarda Nacional Republicana, à Câmara Municipal e a outras entidades de segurança e administrativas, assegurar a fiscalização do cumprimento das normas constantes no presente regulamento.

2. Compete à Câmara Municipal, através do seu médico veterinário municipal, a execução das medidas de profilaxia médica e sanitária.

3. Compete às sociedades zoófilas legalmente constituídas prestar a colaboração que lhes vier a ser solicitada pela Câmara Municipal no âmbito do presente regulamento.

Artigo 4º **Detenção de cães**

1. O alojamento de cães em prédios urbanos, rústicos ou mistos, independentemente do seu número, fica sempre condicionado à existência de boas condições dos mesmos, nomeadamente no que concerne ao bem-estar e sanidade dos cães, e à ausência de riscos higio-sanitários relativamente à conspurcação ambiental e doenças transmissíveis ao homem.

2. Nos prédios urbanos podem ser alojados até três cães adultos (com mais de um ano) por cada fogo, excepto se, a pedido do detentor, mediante parecer vinculativo do médico veterinário municipal e do delegado de saúde, for autorizado o alojamento até ao máximo de seis cães adultos, desde que se verifiquem todos os requisitos higio-sanitários e de bem-estar animal legalmente exigidos.

3. No caso de fracções autónomas em regime de propriedade horizontal, o regulamento do condomínio pode estabelecer, nomeadamente, um limite de cães inferior ao previsto no número anterior.

4. Nos prédios rústicos ou mistos podem ser alojados até seis cães adultos, podendo tal número ser excedido se a dimensão do terreno o permitir e desde que as condições de

alojamento obedeçam aos requisitos estabelecidos no nº 1

5. Em caso de não cumprimento do disposto nos números anteriores, a câmara municipal, após vistoria conjunta do delegado de saúde e do médico veterinário municipal, notifica o detentor para retirar os cães para o centro de recolha no prazo estabelecido por aquelas entidades, caso o detentor não opte por outro destino que reúna as condições adequadas.

6. No caso de criação de obstáculos ou impedimentos à remoção de cães que se encontrem em desrespeito com o previsto no presente artigo, o presidente da câmara municipal pode solicitar a emissão de mandado judicial que lhe permita aceder ao local onde estes se encontram e proceder à sua remoção.

Artigo 5º **Circulação e permanência de cães na via ou local público**

1. É obrigatório o uso por todos os cães que circulem na via ou lugar públicos de coleira ou peitoral, no qual deve estar colocada, por qualquer forma, o nome e morada ou telefone do detentor.

2. É proibida a presença na via ou lugar públicos de cães sem estarem acompanhados pelo detentor, e sem açaime funcional, excepto quando conduzidos à trela, em provas e treinos ou, tratando-se de cães de caça, durante os actos venatórios.

3. No caso de cães perigosos ou potencialmente perigosos, para além do açaime previsto no número anterior, os cães devem ainda circular com os meios de contenção determinados na legislação em vigor.

4. É proibida a circulação ou permanência de cães nas áreas públicas

classificadas como zonas interditas, desde que devidamente assinaladas.

Artigo 6º
Alimentação de cães na via pública
ou local público

É proibido alimentar cães na via ou lugar públicos, mesmo por quem não seja o detentor.

Artigo 7º
Captura de cães abandonados

1. Compete à Câmara Municipal, actuando dentro das suas atribuições nos domínios da defesa da saúde pública e do meio ambiente, proceder à captura dos cães vadios ou errantes, encontrados na via pública ou em quaisquer lugares públicos, utilizando o método de captura mais adequado a cada caso, em conformidade com o previsto no Decreto-Lei nº 276/2001, de 17 de Outubro,.

2. Podem ser considerados abandonados os cães que circulem nos termos do artigo 5º, sem estarem acompanhados do detentor.

3. Os cães recolhidos são obrigatoriamente submetidos a exame clínico pelo médico veterinário municipal, que elabora relatório e decide do seu ulterior destino, devendo permanecer sob a responsabilidade dos serviços municipais durante um período mínimo de oito dias.

4. Todas as despesas de alimentação e alojamento, durante o período de recolha, bem como o pagamento das coimas correspondentes aos ilícitos contra-ordenacionais verificados, são da responsabilidade do detentor do animal.

5. Os cães recolhidos só podem ser entregues aos detentores depois de identificados, submetidos às acções de

profilaxia consideradas obrigatórias para o ano em curso, desde que estejam asseguradas as condições exigidas pelo presente regulamento para o seu alojamento, e sob termo de responsabilidade do presumível dono ou detentor, donde conste a sua identificação completa.

6. Nos casos de não reclamação de posse, é anunciado, pelos meios usuais, a existência destes animais com vista à sua cedência, quer a particulares, quer a entidades públicas ou privadas que demonstrem possuir os meios necessários à sua detenção, sempre sob o termo de responsabilidade a que se refere o número anterior.

7. Em todos os casos em que não tenham sido pagas as despesas e coimas referidas no número quatro, bem como quando não estejam preenchidas as condições previstas no número cinco, nem seja reclamada a entrega dos cães nos prazos fixados, pode a câmara municipal dispor livremente dos cães, tendo em conta a salvaguarda de quaisquer riscos sanitários para as pessoas ou outros animais, podendo mesmo ser decidido o seu abate pelo médico veterinário municipal, através de método que não implique dor ou sofrimento ao cão.

8. Quando seja possível conhecer a identidade dos detentores dos cães capturados nos termos do artigo anterior, são aqueles notificados para os efeitos previstos no nº 5, sendo punidos nos termos da legislação em vigor pelo abandono dos mesmos.

Artigo 8º
Centro de recolha

A direcção do centro de recolha é da responsabilidade do médico veterinário municipal.

Artigo 9º **Dejectos de cães**

1. É da responsabilidade dos detentores dos cães a limpeza dos respectivos dejectos na via ou lugares públicos.
2. Excepcionam-se desta responsabilidade os cegos quando acompanhados por cães-guia.
3. Os dejectos devem ser colocados em sacos de plástico não perfurados ou outros fechados e depositados nos equipamentos de deposição.
4. Sem prejuízo da responsabilidade dos detentores dos cães, nalguns espaços público da Câmara Municipal assegurará a colocação de dispensadores de sacos com recipiente de deposição e/ou sanitário canino.
5. O incumprimento das imposições referidas dos números anteriores é punido nos termos do artigo 20º do presente regulamento.

Artigo 10º **Remoção de cadáveres**

1. Em caso de morte dos cães deverão os respectivos detentores proceder à remoção dos cadáveres nas condições e para os locais legalmente autorizados.
2. Para efeitos do número anterior a remoção dos cadáveres pode ser assegurada pelos Serviços Municipais, ou outra entidade autorizada mediante o pagamento dos encargos para o efeito fixados.
3. É interdita a colocação de cadáveres de cães nos equipamentos de deposição de recolha de resíduos ou em qualquer outros locais públicos.

Artigo 11º **Procedimento em caso de agressão**

1. O cão que morda uma pessoa é obrigatoriamente colocado no centro de recolha, a expensas do detentor, é considerado como suspeito de raiva e deverá ser sujeito a observação médico-veterinária obrigatória e imediata, e permanecer em sequestro durante o período mínimo de 15 dias.
2. Se o cão agressor se encontrar vacinado contra a raiva e dentro do prazo de validade imunológica da vacina, a vigilância clínica pode ser efectuada no domicílio do detentor, devendo o detentor entregar ao médico veterinário municipal um termo de responsabilidade emitido por médico veterinário, no qual este se responsabiliza pela vigilância sanitária do cão.
3. Quando uma autoridade judicial, administrativa ou policial, centro de saúde ou hospital, tenha conhecimento de ferimento em pessoa causado pela mordedura de um cão, deve comunicar o facto ao médico veterinário municipal, que deve averiguar as circunstâncias do ataque e promover as diligências adequadas.
4. Quando o médico veterinário municipal tenha conhecimento de que um cão, fora da propriedade do detentor, mordeu uma pessoa, feriu ou matou outro cão, determina a classificação deste como cão perigoso e notifica o seu detentor para, no prazo de 15 dias a contar da data de notificação, apresentar na Junta de Freguesia da sua área residência a documentação exigida para o respectivo licenciamento.
5. Quando devidamente comprovada através de relatório médico, a agressão a uma pessoa for considerada uma ofensa grave à sua integridade física,

nos termos previstos na alínea c) do artigo 2º do Decreto-Lei nº 312/2003, de 17 de Dezembro, o cão agressor é obrigatoriamente abatido pelo médico veterinário municipal, por método que não lhe cause dores e sofrimento desnecessários, não tendo o detentor direito a qualquer indemnização.

CAPÍTULO II

Cães perigosos ou potencialmente perigosos

Artigo 12º Dever especial de vigilância

Incumbe ao detentor de cão perigoso ou potencialmente perigoso o dever especial de o vigiar, de forma a evitar que este ponha em risco a vida ou a integridade física de outras pessoas e animais.

Artigo 13º Comercialização

1. É proibida a comercialização de cães perigosos.
2. A comercialização de cães potencialmente perigosos apenas é admitida mediante autorização prévia da Direcção-Geral de Veterinária.
3. Quem comercializar cães potencialmente perigosos deve manter, por um período mínimo de 5 anos, um registo com a indicação de todos os cães vendidos ou para vender, bem como as espécies, raças ou cruzamento de raças e a indicação dos fornecedores e dos compradores.

Artigo 14º Medidas especiais de segurança na circulação

1. Os cães perigosos ou potencialmente perigosos devem circular com açaímo

funcional e trela curta, até um metro de comprimento, que deve estar fixa a coleira ou peitoral.

2. Estes cães não podem circular sozinhos na via pública ou em lugares públicos, devendo ser sempre conduzidos por detentor maior de 16 anos e com capacidade de contenção do animal.

3. As excepções ao estipulado no presente artigo apenas são admitidas mediante autorização prévia do Presidente da Câmara Municipal ou vereador com competência delegada

Artigo 15º Medidas especiais de segurança no alojamento

1. O detentor de cão perigoso ou potencialmente perigoso fica obrigado a manter medidas de segurança reforçadas, nomeadamente nos alojamentos, os quais não podem permitir a fuga dos animais e devem acautelar de forma eficaz a segurança de pessoas, outros animais e bens.
2. O detentor fica obrigado à afixação no alojamento, em local visível, de placa de aviso da presença e perigosidade do animal.

Artigo 16º Procedimento em caso de agressão

O cão perigoso ou potencialmente perigoso que cause ofensas não graves à integridade física de uma pessoa quando for recolhido por ordem, nomeadamente, do médico veterinário municipal, apenas é entregue ao detentor após o cumprimento das obrigações aplicáveis, previstas neste regulamento.

Artigo 17º
Seguro de responsabilidade civil

O detentor de cão perigoso ou potencialmente perigoso está obrigado a possuir o seguro de responsabilidade civil previsto na Portaria nº 585/2004, de 29 de Maio.

CAPÍTULO III

Licenciamento, registo e identificação

Artigo 18º
Licenciamento, registo e identificação

1. Os detentores de cães entre os três e os seis meses de idade são obrigados a proceder ao seu registo e licenciamento na Junta de Freguesia da sua área de residência.
2. A licença pode ser solicitada a qualquer momento por autoridade competente, devendo o detentor, quando se desloque acompanhado do cão, estar sempre munido da mesma.
3. Entre os três e os seis meses de idade, os cães perigosos ou potencialmente perigosos, de caça ou em exposição, para fins comerciais ou lucrativos, devem estar electronicamente identificados através da aplicação de cápsula, introduzida por médico veterinário, com um código individual.
4. A partir de 1 de Julho de 2008, todos cães com a idade referida no número anterior, devem estar identificados.

CAPÍTULO IV

Fiscalização e Contra-Ordenações

Artigo 19º
Fiscalização

A fiscalização das normas constantes no presente regulamento são da competência, nomeadamente, do médico veterinário municipal, do serviço de fiscalização desta câmara municipal e das autoridades policiais.

Artigo 20º
Contra-ordenações

1. Para além do fixado e regulado no artigo 17º. do Dec.Lei nº.312/2003, de 17 de Dezembro, constituem contra-ordenações puníveis pelo Presidente da Câmara Municipal com coima de 25 a 100 ou 200 €, consoante o detentor seja uma pessoa singular ou colectiva as seguintes infracções:
 - a. A circulação ou permanência de cães em área pública classificada como interdita, conforme previsto no número quatro do artigo 5º.
 - b. A alimentação de cães na via ou local público, conforme previsto no artigo 6º.
 - c. A conspurcação da via ou local público, conforme previsto no artigo 9º.
 - d. O incumprimento do estabelecido no artigo 10º.
 - e. A não identificação de cães nos termos do artigo 18º.
2. A tentativa e a negligência são sempre punidas.

Artigo 21º
Sanções acessórias

1- Consoante a gravidade da contra-ordenação e a culpa do agente, podem ser aplicadas, cumulativamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:

a) Perda a favor da autarquia do cão e objectos pertencentes ao agente utilizados na prática do ilícito;

b) Privação do direito de participar em feiras, mercados, exposições ou concursos;

c) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

2- As sanções acessórias referidas na alínea b) e seguintes do número anterior têm a duração máxima de dois anos, contados a partir da decisão condenatória definitiva.

Capítulo V

Disposições Finais

Artigo 22º
Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Para constar e produzir os devidos efeitos, se publica o presente edital e outros de igual teor que são ser afixados nos lugares do costume.

Paços do Município de Castro Verde, 19 de Maio de 2008.

O Presidente da Câmara,

- Fernando Sousa Caeiros -